ACÓRDÃO - AC02 - 91/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/556/2018
PROTOCOLO	**:** 1882569
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** SILVIO CARLOS SENHORINI
INTERESSADOS	**:** JOÃO DEFAVARI ME SANDRA REINA MEI
VALOR	**:** R$ 78.909,00.
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – JUSTIFICATIVA SUPERFICIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que realizados em consonância com os dispositivos legais pertinentes são declarados regulares.

2. À apresentação de justificativa superficial para a realização de licitação, é cabível a recomendação ao atual ordenador de despesas para maior rigor na descrição desta, atendo ao prescritivo legal constitucional; assim como cabe recomendação ao envio intempestivo dos documentos ao Tribunal de Conta, devendo o gestor zelar pela observância dos prazos de remessa.

3. A omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e a prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos atraem a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 349/2016, realizado pelo Município de Nova Andradina por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 174/2016, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina e as empresas João Defavari - ME e Sandra Reina - MEI, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, pela **aplicação de multa** no valor de **20**

(Vinte) UFERMS, a Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, Secretário Municipal de Saúde, à época, por conta da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e pela prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, com lastro no artigo 42, II e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar n.160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa em favor Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC; e pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que oriente sua equipe, no rigor na descrição da justificativa de abertura de processo, atendo ao prescritivo legal constitucional, e pela observância dos prazos para remessa de documentos ao Tribunal de Conas.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 349/2016,** que deu origem à **Ata de Registro de Preços n. 174/2016**, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde do município de Nova Andradina/MS, tendo como beneficiárias as empresas João Defavari - ME e Sandra Reina - MEI.

A **2º Inspetoria de Controle Externo – 2ICE,** realizou a análise nesta 1ª e 2ª fase, e manifestou pela regularidade e legalidade dos atos praticados, informando ainda, a intempestividade na remessa dos documentos (ANÁLISE ANA - 2ICE - 4944/2018, fls. 2013-2014).

O **Ministério Público de Contas-MPC,** concordou com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico – 2ICE (PARECER PAR - 2ª PRC - 15424/2018, fl. 220).

Em face da intempestividade na remessa dos documentos, o Jurisdicionado foi devidamente intimado, tendo comparecido aos autos e apresentado sua justificativa visando superar a falha declinada. (Resposta a Intimação, fls. 231-232, 234).

O processo foi reencaminhado ao **Ministério Público de Contas – MPC,** que entendeu que os esclarecimentos prestados, quanto ao atraso na remessa dos documentos, não foram capazes de sanar a falha cometida. Relatou também, que, debruçando novamente sobre o processo, foi constatada outra impropriedade relacionada com a "superficialidade na justificativa da contratação". Assim, concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preço em exame, pugnando pela aplicação de multa por ambas as falhas cometidas. (PARECER PAR - 2ª PRC - 6194/2020, fls. 236-240).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade de **Pregão Presencial n. 349/2016** e a formalização da **Ata de Registro de Preços n. 174/2016**, realizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS.

O propósito da presente licitação é o registro formal de preços para contratações futuras de fornecimento de refeições, tipo marmitex e self service para atender eventos da Secretaria Municipal de Saúde e suas ramificações, campanhas de saúde, conforme especificado no anexo I do edital.

A modalidade da licitação utilizada - Pregão Presencial - está prevista na Lei n. 10.520/2002 e no Decreto Municipal n. 702/2006, que regulamenta esta modalidade de licitação no âmbito municipal, observando subsidiariamente ao disposto na Lei nº 8.666/1993.

O **procedimento licitatório** possui autorização e justificativa para licitar (fls. 6 e 20), teve seu objeto caracterizado conforme termo de referência (fls. 18-19) foi instruído com a pesquisa de mercado (fls. 07-17), com ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (fls. 21-22), o edital e seus anexos foram aprovados pela assessoria jurídica (fls. 70), houve publicação na imprensa oficial (fl.116), estão anexadas as propostas e documentos de habilitação das licitantes (fls. 117-156), ata de deliberação do pregão (fls. 165-1690), atos de publicação homologação e publicação do resultado (fls. 170-175), entre outros que atenderam aos ditames legais.

A **Ata de Registro de Preços n. 174/2016** (fls. 177-188) foi efetivada no valor de R$ 78.909,00 (setenta e oito mil, novecentos e nove reais), com vigência no período de 08/11/2016 a 07/11/2017, posto que também consta a relação dos fornecedores pela ordem de classificação das propostas, as quantidades oferecidas e as condições estabelecidas no ato convocatório. Sua publicação na imprensa oficial ocorreu em 17/11/2016 (fl. 191), atendendo as exigências contidas na Lei nº 8.666/1993.

Para o **Corpo Técnico – 2ICE,** os atos praticados nesta 1º e 2º fase da análise, encontram-se legais e regulares. No entanto, a remessa da documentação que deveria ser realizada em 08/12/2016 foi remetida em 21/02/2018, portanto intempestiva frente às normas legais e regimentais desta Corte de Contas.

O **Ministério Público de Contas - MPC**, no exame da matéria concordou com a análise manifestada pelo Corpo Técnico – 2ICE.

Em razão do direito ao contraditório, quanto ao fato gerador de sanção por intempestividade na remessa dos documentos, os interessados foram devidamente intimados e compareceram aos autos, onde apresentaram argumentos visando superar a falha cometida (fls. 231-232):

> Excelência, esta municipalidade vem ao longo dos anos buscando o aperfeiçoamento para cumprir com as determinações desta Casa de Contas.
>
> O processo citado foi enviado fora do prazo para atender à solicitação da Auditoria Externa n. 149/2017, que apontou o não envio da documentação. No exato momento do pedido foi enviado para que não houvesse o julgamento por sonegação de informação, ou dados, por um erro interno, o processo após publicação da Ata de Registro de Preço não foi para o setor de Prestação de Contas e, por isso a remessa intempestiva da documentação.
>
> (...)

> Como é sabido de todos, é difícil o ordenador controlar todas as fases e os prazos solicitados, apesar da intempestividade, essa municipalidade optou por enviar a documentação para não ensejar sonegação de dados ou informações.
>
> Venho através deste, rogar que a fase seja julgada legal e regular, já que não houve má-fé do ordenador de despesas de não cumprir com o prazo, bem como NÃO HOUVE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO), mas a situação de um servidor não se atentar ao prazo para envio da documentação.

Em vista das respostas apresentadas os autos foram novamente encaminhados ao **Ministério Público de Contas – MPC**, que examinou a matéria e concluiu que o "prazo para o envio dos documentos foi desrespeitado, e que os elementos trazidos na resposta à intimação, não foram suficientes para elidir a irregularidade".

No mesmo parecer, o **Ministério Público de Contas - MPC** apontou nova impropriedade, não abordada anteriormente, relacionada com a ineficiência da "justificativa" para contratação. Ao final, opinou pela irregularidade dos atos praticados e imposição de nova sanção ao Gestor responsável:

> Ao debruçarmo-nos novamente sobre o processo em questão, foi possível notar ainda mais uma irregularidade que merece ser mencionada, a qual é relacionada à justificativa necessária para a instauração do processo licitatório.
>
> (...)
>
> I – Pela irregularidade do Pregão Presencial nº 349/2016 e da Ata de Registro de Preços 174/2016, com lastro nas disposições constantes dos artigos 42, II e IX, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 em razão de:
>
> a) Apresentação de justificativa para a realização de licitação sem os elementos suficientes para demonstrar a efetiva necessidade, os servidores beneficiados e sem metodologia de cálculo adequada para determinar a quantidade de itens licitados, o que vai de encontro às disposições do artigo 15, §7º, II, da Lei 8.666/93, e do artigo 3º, I, da Lei 10.520/02;
> b) Concessão de benefícios aos servidores sem o cumprimento dos pré-requisitos legais, descumprindo os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00;
> c) Contaminação lógico-cronológica dos atos referentes à formalização da ata de registro de preço, haja vista as irregularidades destacadas anteriormente;
> II – Pela aplicação de multa ao responsável, com lastro no artigo 42, II e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 por conta da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e pela prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Nos esclarecimentos prestados, o **Gestor** reconheceu a falha cometida pelo atraso na remessa dos documentos e argumentou sobre as dificuldades enfrentadas pela administração municipal, bem como, informou sobre as atitudes tomadas para superação do feito.

Constata-se, que a remessa dos documentos foi efetuada de forma intempestiva, no entanto, o **Gestor** responsável, atendeu todas as intimações desta Corte de

Contas e prestou suas justificativas e esclarecimentos, que não afastou de todo a falha cometida, mas relevou o feito, cabendo à aplicação de sanção razoável pelo atraso no envio dos documentos.

Resta controverso, a incipiente elaboração da "justificativa" para abertura do procedimento licitatório, gerando irregularidade das fases em exame, segundo o **Ministério Público de Contas - MPC**.

No que pertine, faz importante ressaltar, que o exame da matéria tramitou nesta Corte de Contas cumprindo a todas as determinações de seu regimento interno, e que, após a intimação, o jurisdicionado realizou sua defesa consubstanciada nos relatórios e pareceres emitidos pela equipe técnica, que neste caso, já pronunciavam a regularidade dos atos praticados pelo gestor, conforme cita em sua defesa:

> A 2ª Inspetoria de Controle Externo na Análise ANA - 21CE - 4944/2018 no item 4 só apontou a intempestividade da documentação, porém na sua decisão concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira.
>
> Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas PARECER - PAR 2 ª PRC - 15424/2018, e também concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento e da formalização da Ata de Registro de Preço.

Esclarece-se que anunciar ao Jurisdicionado, que ao examinar sua resposta à intimação, sobre os aspectos da intempestividade, foi apontada outra impropriedade, não vista anteriormente.

No presente, a justificativa para a contratação encontra-se juntada aos autos do processo, bem como todas as demais peças necessárias ao procedimento licitatório. Sua especificação atendeu de forma genérica, os preceitos Legais e Constitucionais, cabendo à recomendação, para que o jurisdicionado oriente melhor sua equipa na fase interna da licitação.

Cumpre-nos asseverar, frente ao exposto, que o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial e a decorrente Ata de Registro de Preços encontram-se **regulares,** cabendo multa pela remessa intempestiva de documentos e recomendação ao atual Gestor, para que oriente sua equipe a realizar justificativa segundo os critérios normativos legais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acompanhar o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 349/2016, realizado pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 174/2016** assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina

(CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e as empresas João Defavari - ME (CNPJ nº 00.674.496/0001-89) e Sandra Reina MEI (CNPJ nº 23.392.612/0001-72), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **20 (Vinte) UFERMS**, a Sr. **Silvio Carlos Senhorini**, portador do CPF n. 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, à época, por conta da omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e pela prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, com lastro no artigo 42, II e IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar n.160/2012;

IV - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis,** para o recolhimento da multa em favor Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 184, § 1º, I, da Resolução n. 98/20198, c/c a Lei Complementar n. 160/2012;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas para que oriente sua equipe, no rigor na descrição da justificativa de abertura de processo, atendo ao prescritivo legal constitucional, e pela observância dos prazos para remessa de documentos ao Tribunal de Conas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

VII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

NCB/dssm